

(oitenta e três por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do eleitorado da respectiva seção eleitoral, ampliando a robustez estatística do procedimento.

Além disso, explicitou-se que a publicação dos editais relativos à divulgação dos locais e horários da escolha e do sorteio dos locais onde serão realizadas as auditorias deve ser feita em ambos os turnos da eleição (art. 54, § 1º), de modo a reforçar a transparência pública.

Também foi incluída exigência de que os locais de votação onde serão realizados os Testes de Integridade atendam a exigências de acessibilidade (art. 57-A, parágrafo único) e contemplada obrigação de divulgação imediata e detalhada, na internet, da relação das urnas auditadas (art. 60-A), fortalecendo a transparência.

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência e indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência na proposta de alteração da resolução que dispõe sobre procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Não havendo nenhuma divergência, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE n. 23.673/2021, que dispõe sobre procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, tudo nos termos do voto do Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600747-28.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE no 23.673/2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, nos termos do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 2.3.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600745-58.2019.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600745-58.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.756

INSTRUÇÃO Nº 0600745-58.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.608/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.608/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento:

I - das representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997;

II - das representações especiais;

III - das reclamações administrativas eleitorais; e

IV - dos pedidos de direito de resposta." (NR)

"Art. 2º São competentes para apreciação dos feitos objeto desta Resolução:

.....
§ 5º Encerrada a atuação das juízas ou dos juízes auxiliares, os feitos em tramitação serão redistribuídos de ofício, pela secretaria judiciária, aos membros efetivos do respectivo tribunal eleitoral." (NR)

"Art. 3º As representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, *caput* e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)" (NR)

"Art. 7º Os prazos relativos a representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, reclamações administrativas eleitorais e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

.....
§ 2º Às representações especiais, assim definidas nos termos do art. 44 desta Resolução, não se aplicam as disposições do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo determinação judicial para que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo determinação judicial para que sejam feitas em horário diverso." (NR)

"Art. 24.

.....
II -

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III -

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;" (NR)

"Art. 27.

II -

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III -

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurada a apresentação de contrarrazões, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)" (NR)

"CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL" (NR)

"Art. 44. Para os fins desta resolução, consideram-se representações especiais aquelas cuja causa de pedir corresponda às hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, às quais se aplicará o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil."

§ 5º A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil às representações especiais não alcança o regime de contagem de prazos processuais, que permanecerão regidos pelas normas específicas da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23.478/2016/TSE." (NR)

"Art. 52. Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral proferido no exercício de sua competência originária, caberá recurso ordinário quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma." (NR)

"Art. 53. Ao aportarem nos Tribunais Regionais Eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral os recursos relativos à mesma eleição, interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de março de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.608/2019/TSE, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições.

Por força da Portaria n. 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como para a elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo foi posteriormente complementado pela Portaria n. 7, de 9 de janeiro de 2026, a fim de incluir no escopo dos trabalhos a Resolução n. 23.605/2019/TSE, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ademais, a Portaria n. 575 instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher, do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.608/2019/TSE, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições.

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016 /TSE, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e do desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições colhidas em audiências

públicas, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE) e aquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Analisando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras sugestões apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidenciam o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recordes em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado pelas ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, o que representou incremento de 41% (quarenta e um por cento) em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a um aumento global de 60% (sessenta por cento).

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos vetores da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

A presente proposta busca, em síntese, aperfeiçoar as regras previstas nas representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, promovendo diferenciação entre as representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e as representações especiais que acarretem cassação de mandato.

Destacam-se as seguintes modificações introduzidas pela minuta de alteração na Resolução n. 23.608/2019/TSE:

- 1) diferenciação de cada ação regulamentada pela resolução (art. 1º);
- 2) ajustes de remissões legislativas e de redação nos artigos existentes (art. 2º, § 5º; art. 3º; § 7º; art. 9º, parágrafo único; art. 24, II e III; art. 27, II, III e §§ 6º e 7º; art. 52 e art. 53);
- 3) rito previsto para as representações especiais (art. 7º, § 2º; art. 44, *caput* e § 5º);
- 4) ampliação do horário para realização de comunicações ordinárias (art. 9º);
- 5) ajuste a nomenclatura do Capítulo III para constar o termo "reclamação administrativa eleitoral" em substituição ao termo "reclamação".

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

O eminente Ministro Relator propõe a aprovação, nos termos que constam da minuta apresentada. Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE n. 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações administrativas eleitorais e pedidos de direito de resposta, previstos na Lei n. 9.504/1997, tudo nos termos do voto do Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600745-58.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2.3.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600751-65.2019.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026
PROCESSO : 0600751-65.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques
Destinatário : interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.755

INSTRUÇÃO Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 23.610/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

§ 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar, no que for aplicável, as disposições dos arts. 57-C a 57-J da Lei nº 9.504/1997."

"Art. 3º.

VI - a realização, a expensas de partido político ou federação, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio ente partidário, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; (NR)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997; (NR)

VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.

§ 6º Os atos mencionados no *caput* deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em *live*, exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos,